

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N.º 171.543 - RIO GRANDE DO SUL (1998/0027642-4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. INDEPENDÊNCIA DO ATO PROCESSUAL DE RESPOSTA DO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

I - O prazo em dobro para interposição do recurso adesivo decorre da conjugação do art. 500, I c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

II - O recurso adesivo não está condicionado à apresentação de contra-razões ao recurso principal, porque são independentes ambos os institutos de direito processual, restando assegurado, pela ampla defesa e contraditório constitucionais, tanto o direito de recorrer, como o de responder ao recurso.

Voto

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): -

Como se deduzi da ementa colacionada, o prazo em dobro para interposição do recurso adesivo decorre da conjugação do art. 500, I c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Não há omissão a ser sanada, revestindo o recurso de nítido caráter infringente, inadmissível a via eleita.

Com efeito, o recurso adesivo é tempestivo, e não está condicionado sequer à apresentação de contra-razões ao recurso principal, porque são independentes ambos os institutos de direito processual, restando assegurado, pela ampla defesa e contraditório constitucionais, tanto o direito de recorrer, como o de responder ao recurso.

A insurgência da recorrente é procrastinatória e atentatória à dignidade da Justiça, seja porque ausente suporte legal, seja porque garantido ao embargado o direito processual de ter seu recurso adesivo, quanto ao mérito, apreciado pelo Tribunal de origem.

Forte nestas razões, REJEITO os embargos declaratórios.

É o voto.